



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1123/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Gurjão. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade das despesas até então realizadas.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1828 /2010

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Gurjão, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. José Carlos Vidal.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Do exame da matéria, depreende-se que, após diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 178/190, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 476.772,60, correspondendo a uma amostragem de 93,93% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2007:

OBRA	R\$ PAGO
<i>1. Construção de uma creche</i>	<i>115.670,00</i>
<i>2. Fechamento de um galpão - sede, zona urbana</i>	<i>36.044,42</i>
<i>3. Reforma do mercado público e construção de uma praça entre as Ruas Adair Borges e Álvaro Gaudêncio</i>	<i>72.442,45</i>
<i>4. Conclusão do ginásio de esporte</i>	<i>12.487,67</i>
<i>5. Contrapartida do município na construção de casa no Programa Cheque Moradia</i>	<i>7.800,00</i>
<i>6. Construção de módulos sanitários</i>	<i>232.328,06</i>
TOTAL	476.772,60

Conclusivamente, a Auditoria considerou que as despesas apresentadas no montante de R\$ 468.577,06 estavam compatíveis com os serviços realizados, fazendo restrições, no entanto, em relação a três obras, são elas:

- Fechamento de galpão (item 2) – detectou um excesso de R\$ 8.195,54;*
- Reforma do mercado público e construção da praça, bem como construção de módulos sanitários (itens 3 e 6) – suas avaliações finais ficam condicionadas ao término dos respectivos serviços.*

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o então Relator determinou a citação do ex-Prefeito e do representante legal da construtora responsável pelos serviços realizados na obra que apresentou excesso, tendo ambos vindo aos autos e apresentado documentos e esclarecimentos às fls. 199/235 e 242/247.

Analizando as peças defensórias, a DICOP considerou sanada a eiva apontada em seu relatório inicial e, com relação às duas obras inconclusa, acatou a alegação de que os serviços foram acabados na gestão posterior.

Chamado aos autos, o MPJTCE, emitiu Parecer, às fls. 253/254, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, observando que nada impede a decretação da regularidade dos gastos, sem prejuízo da avaliação subsequente das obras não concluídas. Ao final, o Parquet opinou no sentido de que esta Egrégia 1ª Câmara desta Corte:

1. julgue regulares as despesas com as seguintes obras concluídas: Construção de creche (item 1); Fechamento de um galpão (item 2); Conclusão do ginásio de esporte (item 4); Contrapartida do município na construção de casa no Programa Cheque Moradia (item 5);
2. julgue regulares as despesas realizadas no exercício de 2007, com as obras em andamento ao final daquele exercício, são elas: Reforma do mercado público e construção de uma praça entre as Ruas Adair Borges e Álvaro Gaudêncio (item 3); e Construção de módulos sanitários (item 6).

Para a presente sessão, dispensou-se intimação.

VOTO DO RELATOR:

Ante a constatação da compatibilidade dos serviços efetivados com as despesas realizados em 2007, em relação a todas as obras objeto do presente processo, sejam conclusas ou inacabadas, voto em conformidade com os termos Ministerial, no sentido de considerar regulares os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Gurjão, deixando, no entanto, a avaliação dos serviços ainda não conclusos, a cargo dos processos de obras dos respectivos exercícios subsequentes, procedimento já adotado pela DICOP.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5432/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Gurjão** deixando, no entanto, a avaliação dos serviços ainda não conclusos, a cargo das inspeções realizadas referentes aos exercícios subsequentes, procedimento já adotado pela DICOP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE